



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.07.14

ITEM Nº 016

TC-000169/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Calome Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Danilo Stanzani Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-12. Valor - R\$2.122.690,53. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame o Pregão nº 188/2011 e o Contrato nº 25963/2012 firmado entre a Prefeitura de São José dos Campos e a empresa Calome Ltda. EPP, para o fornecimento parcelado de refeições nas unidades de saúde do Município, no valor de R\$ 2.122.690,53 e prazo de 12 meses.

Participaram do pregão 2 (duas) empresas e, após a fase de lances, sagrou-se vencedora a ora contratada, por ter oferecido a melhor oferta.

Na instrução da matéria, a Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) concluiu pela regularidade dos atos praticados, sugerindo recomendações para que a Origem eleve o número de empresas nas próximas cotações de preços e emita autorizações de fornecimento somente após a assinatura do contrato (fls. 388/394).

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, entendeu que o edital fez previsão de cláusulas com potencial restritivo (Item 7.4.7¹ - certidão de registro e quitação (CRQ) em nome da licitante, com validade na data de apresentação; Item 7.4.10.2² - visita técnica em data e horário únicos; Item 7.4.11 -

¹ Item 7.4.7 – Certidão de Registro e Quitação (CRQ), em nome da licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, com validade na data de apresentação.

² Item 7.4.10.2 – A visita deverá ocorrer no dia 16 de dezembro, às 14 horas, quando será fornecida “Declaração de visita” pela Nutricionista do Hospital das Clínicas Sul, Sra. Iraci Faria Franco, devendo ser previamente agendadas com a mesma, através do telefone (0XX12)3932-1314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



técnico em nutrição no quadro permanente da licitante³, razão pela qual Chefia de ATJ propôs a notificação dos interessados (fls. 396/397 e 398).

Em decorrência, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º. da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 399/400), resultando no ingresso das justificativas e documentos de fls. 404/481.

Em síntese, a Prefeitura do Município de São José dos Campos alega que a contratação tem por objeto a prestação de serviços contínuos e, por essa razão, constantemente mantém um contrato para prover o fornecimento da necessária alimentação hospitalar.

Destacou que o contrato anterior, precedido de edital elaborado sob as mesmas regras, foi examinado e aprovado por esta Corte nos autos do TC-885/007/10.

Esclarece que a cotação de preços foi solicitada a várias empresas para que fosse ampliado o número de ofertas, juntando comprovantes às fls. 52/92; todavia, menciona que apesar dos esforços despendidos pela Administração, somente 02 (duas) empresas manifestaram interesse na disputa.

Explica que a emissão da Autorização de Fornecimento (AF) ocorre após a homologação do certame para a emissão da Nota de Empenho; no entanto, o seu recebimento pela contratada só acontece após a assinatura do contrato.

Defende que a exigência da “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO” não ofende a Súmula nº 28 desta Casa, por tratar-se de requisito de qualificação técnica previsto na Lei nº 8.666/93, dado o enquadramento da atividade pretendida no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

Sobre a visita técnica única, ressalta que a intenção foi garantir a isonomia entre os participantes no esclarecimento de eventuais dúvidas. Acrescenta que não houve prejuízo à formulação de propostas, pois todos os elementos que envolviam o fornecimento das refeições estavam discriminados no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos.

Quanto à comprovação de que a empresa possuísse em seu quadro de funcionários no mínimo um técnico em nutrição, entende não haver afronta à Súmula nº 25, visto que a exigência buscou somente a demonstração das especialidades da empresa e da pessoa responsável pela execução dos serviços, em consonância com o disposto no Artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

³ Item 7.4.11 – Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários, no mínimo, um técnico em Nutrição, com carga horária nos termos descritos no item 8 do Anexo IB (40 horas semanais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pede a consideração desta Corte, alegando tratar-se de mácula formal que não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou aos licitantes e anuncia que este item será revisto para constar expressamente na minuta de seus editais a possibilidade de profissional autônomo no quadro permanente da licitante.

Acreditando na superação dos apontamentos, pede que sejam considerados regulares a licitação e o contrato dela decorrente.

Assessoria Técnica Jurídica não acolhe as justificativas da defesa e manifesta-se pela desaprovação da matéria (fls. 494/494).

Para a Chefia de ATJ as questões relacionadas à cotação de preços e à autorização de fornecimento foram suficientemente esclarecidas e a visita técnica em dia único pode ser relevada, porque esse assunto já foi considerado regular na contratação anterior efetivada pela Origem (TC-000855/007/10).

No entanto, entende que a defesa não merece prosperar para os aspectos relacionados à “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO” e à exigência do técnico em nutrição no quadro permanente da licitante.

É o relatório.

GCCCM-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 29/07/2014 **Item nº 016**

Processo: TC-000169/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Contratada: Calome Ltda. EPP

Objeto: Fornecimento de refeições

Em exame: Pregão nº 188/2011
Contrato nº 25.963/2012, de 30/01/2012 – Valor: R\$ 2.122.690,53 (fls. 342/345) – Prazo: 12 meses.

Responsáveis pela assinatura do contrato: Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito Municipal à época
Cristiano Roberto Ferreira – Sócio Proprietário

Procuradora Municipal: Maria Cristina do Prado - OAB/SP nº 102.871 e outros

VOTO

No que se refere à pesquisa de preços realizada, para balizar o orçamento estimativo do pregão, foi demonstrado que, embora apenas duas empresas tenham cotado os seus preços, a Origem solicitou orçamento de várias outras, sem obter êxito⁴.

Da mesma forma, restou esclarecido que a divergência entre a data das autorizações de fornecimento e a do contrato ocorreu devido ao procedimento administrativo de efetua-las, após a homologação do certame, para garantir a emissão das notas de empenho aptas a cobrir as despesas do contrato prestes a se firmar⁵.

⁴ Fls.52/92.

⁵ Autorizações de Fornecimento emitidas em 06.01.12 e 10.01.12 – Contrato de 30.01.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à visita técnica em data única e horário únicos⁶, apesar de ter sido considerada regular, nos autos do TC-885/007/10⁷, a questão adquiriu novos contornos, a partir da decisão do E. Tribunal Pleno⁸, na sessão realizada em 06.04.11, tendo sido firmado o entendimento de que somente será aceita em casos excepcionalíssimos (TC-333/009/11).

No caso dos autos, verifico que o edital⁹ é posterior à mencionada decisão, não havendo justificativa de ordem técnica, para amparar tal exigência, que se revelou restritiva à participação de empresas no certame, na medida em que contou com apenas duas licitantes.

Além disso, a exigência de quitação no Conselho Regional de Nutricionista - CRN contraria a jurisprudência deste E. Tribunal consolidada na Súmula nº 28¹⁰ e extrapola o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei de Licitações.

Assim também, a obrigação da empresa possuir em seu quadro de funcionários, no mínimo, um técnico em nutrição, com carga horária de 40 horas semanais, não encontra respaldo na Lei de Licitações e fere a jurisprudência consolidada na Súmula nº 25¹¹.

Em face do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do contrato, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei, voto pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 200 UFESPs, por não ter observado as Súmulas nºs 25 e 28 deste E. Tribunal, assim como a Lei Federal nº 8666/93, que veda a inclusão de cláusulas restritivas ao certame, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

⁶ Item 7.4.10.2 – A visita deverá ocorrer no dia 16 de dezembro, às 14 horas, quando será fornecida “Declaração de visita” pela Nutricionista do Hospital das Clínicas Sul, Sra. Iraci Faria Franco, devendo ser previamente agendadas com a mesma, através do telefone (0XX12)3932-1314.

⁷ TC-885/007/10 – A E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 30.11.10, estava composta pelos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

⁸ TC-333/009/11 – O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 06.04.11, estava composto pelos eminentes Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa.

⁹ Edital assinado em 05.11.11 (fls.141) e publicado em 06.12.11 (fls.184).

¹⁰ SÚMULA Nº 28 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação.

¹¹ SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.